



12º Congresso de Pós-Graduação

A JUSTICIABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E A REGULAMENTAÇÃO DOS PLANOS DE SAÚDE: A EXCLUSÃO LEGAL DO TRATAMENTO EXPERIMENTAL E O ATIVISMO JUDICIAL.

Autor(es)

VINÍCIUS DE SORDI VILELA
VIVIAN DE SORDI VILELA
VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON

Orientador(es)

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Resumo Simplificado

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cada vez mais o assunto relativo à saúde vem se destacando e sendo tratado pelo Poder Judiciário como um direito fundamental pertencente tanto ao cidadão brasileiro quanto àqueles que no Brasil se encontram, devidamente garantido pelo texto basilar em vigor.

Sendo direito fundamental inserto na Magna Carta, tal característica lhe impôs um aumento formal e material de sua força normativa, com reflexos em sua efetividade através da materialização da norma no mundo dos fatos.

Ademais, sendo a Constituição Federal de 1988, assim como a maioria das atuais Constituições Latino-Americanas, fruto da luta contra o autoritarismo do regime militar, onde as liberdades democráticas não eram respeitadas, a defesa e a realização dos direitos fundamentais constituem o principal objetivo.

Observa-se, igualmente, logo no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, sendo certo que, dentro deste conceito, encontra-se a saúde pública.

Noutro vértice, a estatização da Saúde no Brasil foi refutada, eis que consagrada como sendo direito de todos e dever do Estado, permitindo, porém, a atuação da iniciativa privada, inclusive, mediante lei complementar, no Sistema Único de Saúde, conforme diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio.

Nesse mister, foi promulgada a Lei Federal nº 9.656, em 03 de junho de 1998, a qual dispôs sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo certo que em referido dispositivo legal, especificamente em seu artigo 10, constam explicitamente as exceções as quais os planos e seguros privados de assistência à saúde não estão obrigados a disponibilizarem.

Em 28 de janeiro de 2000, foi promulgada a Lei Federal nº 9.961, criando a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Referida autarquia tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo com o desenvolvimento das ações de saúde no Brasil.

Assim, o representante do Poder Executivo Federal, no uso de suas atribuições, editou, em 05 de janeiro de 2000, o Decreto nº 3.327, que aprovou o Regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Em que pese a regulamentação infraconstitucional pelos Poderes Legislativo e Executivo da atuação complementar ao Sistema Único de Saúde pela iniciativa privada, com o fito de efetivar o direito constitucional à saúde, o Poder Judiciário vem adentrando no campo normativo específico, disciplinando de modo distinto fato já regulamentado por Lei.

Nessa senda, a presente apresentação tem por finalidade demonstrar o ativismo do Poder Judiciário em questões já regulamentadas pelo Poder Legislativo e Executivo, apontando soluções a fim de harmonizar a participação complementar das instituições privadas no Sistema Único de Saúde, e efetivar a assistência à saúde pela iniciativa privada.